

SECRETARIA MUNICIPAL DE DOCUMENTAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CORUMBATAI
RUA TOCANTINS, 510 - CENTRO - FONE: (0492) 21.11.11
CEP - 30.362-000 - 99

LEI Nº 1.363/93

**TÍTULO: LEI Nº 1.363/93 SOBRE O CEMITERIO PUBLICO
MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAI DO SUL
PROMULGA E EU, OSNEY PICANCO, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE LEI:

C A P I T U L O - I

DAS DEFINICOES:

Art.1o.- O Cemiterio Municipal de Corumbatai do Sul, tem carater secular e sera administrado pela autoridade Municipal, ficando franqueado o seu uso ao publico, sem distincão de raca, credo, cor ou nacionalidade, observadas as determinacoes desta Lei e das demais Legislações vigentes no País.

Art.2o.- O Cemiterio Municipal de Corumbatai do Sul constitui um parque de utilidade, reservado a guarda e sepultamento dos mortos, para cujas finalidades e modo de uso foi constituído de acordo com o projeto, cujas plantas e especificações ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

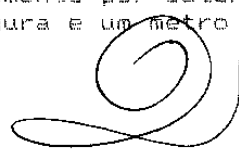
Art.3o.- O Cemiterio Municipal, para efeito de cadastro e utilização, esta dividido em pracas, ruas e quadras. As quadras estão divididas em lotes ou sepulturas, todas, convenientemente identificadas.

Art.4o.- Fazem parte do Cemiterio Municipal de Corumbatai do Sul:

a) SEPULTURA: Covarasa, aberta em solo natural, com as seguintes dimensões:

1) PARA ADULTO: dois metros e vinte centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura e um metro e setenta centímetros de profundidade.

2) PARA INFANTO: um metro de comprimento por setenta centímetro de largura e um metro de profundidade.



PUBLICADO

NA TRIBUNA PAGINA 1-1 DIA 21/8/93

- b)- CARNEIRA: Cova com paredes laterais de tijolos, e, revestidas de argamassa, tendo dois metros e quarenta centímetros de comprimento por um metro e dez centímetros de largura por sessenta centímetros de profundidade, sendo o fundo constituído sempre de solo natural para a drenagem do terreno. /
- c)- CARNEIRA DUPLA: Cova com paredes laterais de tijolos e, revestidas de argamassa, tendo no mínimo dois metros e quarenta centímetros de comprimento, por dois metros e vinte centímetros de largura por sessenta centímetros de profundidade, sendo o fundo constituído de solo natural para a drenagem do terreno, destinado a duas inumacoes.
- d)- JAZIGO: Cova funeraria construída em concreto armado destinado a quatro inumacoes, tendo dois metros e setenta centímetros de largura e um metro e vinte centímetros de altura, contendo ainda, um nincho interno para depósito de ossos, o numero de inumacoes podera ser maior ou menor de acordo com o desejo do interessado.
- e)- NINCHO: Compartimento do jazigo para depósito de ossos retirados de sepulturas ou carneiras.
- f)- OSSUARIO: Compartimento individual edificado em concreto armado, destinado a guarda de ossos, provenientes de exumacoes efetuadas no cemiterio municipal, ou oriundas de outras localidades, sempre a requerimento das partes interessadas.
- g)- OSSUARIO COLETIVO: Compartimento de dimensoes amplas com paredes em alvenaria, destinada a guarda de ossos oriundos de exumacoes feitas no cemiterio municipal quando nao houver manifestacao de interessados para a guarda em supultura, carneira, jazigos ou ossuario individual.
- h)- CAPELA: Comodo fechado em alvenaria ou madeira para cerimonia religiosa.
- i)- SALA DE VELORIO: Comodo destinado a guarda de corpos.
- j)- EQUIPAMENTOS: Instalados pela administracao como: bebedouros, caixa d'agua, cesta de lixo, materias de cozinha, etc.



C A P I T U L O - I I

DAS PROIBICOES:

- 1)- Os desrespeitos aos sentimentos alheios.
- 2)- A perturbacao da ordem e da tranquilidade.
- 3)- A entrada de ebrios, mercadores, vendedores ambulantes, animais, bicicletas, motocicletas, veiculos, inclusive carros funebres.
- 4)- A colheita de flores ou retiradas de galhos de arvores de qualquer das plantas existentes no cemiterio.
- 5)- Lancamento de qualquer tipo de lixo no chao, fora do recipiente adequado.
- 6)- Fixar anuncios, quadros, cartazes ou pinturas nos muros, portas, arvores, etc., sem autorizacao expressa da administracao.
- 7)- Deixar restos de materiais de construcao dentro do cemiterio.
- 8)- Realizar festas ou outras diversoes no cemiterio.

C A P I T U L O - I I I

DAS INUMACOES:

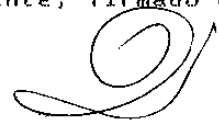
Art. 5o. - Os sepultamentos serao feitos sem indagacao de raca, cor, nacionalidade, crenca religiosa ou politica do falecido, que sera tratado com deferencia e respeito.

Art. 6o. - Nenhum sepultamento sera feito sem a competente certidao de obito, fornecida pelo cartorio de registro civil da comarca em que tiver dado o falecimento, na forma da Lei.

Art. 7o. - Transcrever-se-ao em livro proprio denominado "REGISTRO DE SEPULTAMENTO" e em "FICHA DE SEPULTAMENTO" com dados retirados da certidao de obito de modo que possa identificar o falecido, arquivando-se copia da certidao de obito.

art. 8o. - Os sepultamentos nao poderao ser procedidos antes de 24 horas do momento do falecimento, a nao ser que:

- a)- A "Causa Mortis" seja molestia contagiosa ou epidemica.
- b)- O cadaver apresente sinais de putrefacao.
- c)- Apresenta ordem expressa de autoridade competente, firmado em documento legal.



Art. 9o. - Na impossibilidade real e absoluta de ser fornecida a certidao de obito, ou em caso de molestia epidemica ou contagiosa que imponha o sepultamento imediato, este se processara com a autorizacao do prefeito e da autoridade policial, alem do atestado medico de obito, cujos documentos conterao elementos que identifiquem o morto, observando-se o disposto no artigo 7o., desta lei.

Art. 10 - Quando se tratar de cadaver trazido de outro municipio dever-se-a exigir o atestado de obito da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, onde se deve esclarecer a identidade do falecido e a respectiva causa da morte.

Art. 11 - Caso seja levado ao cemiterio algum cadaver sem os documentos exigidos nos artigos anteriores, o administrador, imediatamente levara o fato ao Sr. Prefeito Municipal e a autoridade policial competente, apos as providencias de Lei.

Paragrafo Primeiro: Cabera entao a autoridade competente ordenar o sepultamento.

Paragrafo segundo: Se nao forem tomadas as providencias cabiveis pelas autoridades competentes em tempo habil, o administrador do cemiterio procedera ao sepultamento do cadaver em sepultura separada, identificando-a, no local reservado para esse fim no cemiterio, de modo que, sem risco de confundir-se com outro, e possa oportunamente ser exumado para os exames necessarios.

Paragrafo terceiro: Nos casos acima referidos, no registro de sepultamento, sera feito mencao de todas as circunstancias e com as indicacoes que se puder obter a vista do corpo, tais como: impressoes digitais e palmares, idade presumivel, cor sexo, tamanho e peso, o administrador e obrigado a fazer o sepultamento no local para este fim reservado.

Art. 12 - Nao sendo possivel a expedicao de ordem expressa da autoridade municipal, judicial ou policial, nenhum cadaver podera permanecer insepulto apos 36 horas do falecimento.

Art. 13 - Cada cadaver sera sepultado em caixao proprio, confeccionado de acordo com as exigencias das autoridades sanitarias.

Art. 14 - Os sepultamentos serao realizados em sepulturas abertas em solo natural para inumacoes e o cadaver permanecera na mesma num prazo de cinco anos ou em terreno construido perpetuo obtido pelos interessados, mediante concessao feita pelo poder executivo.



Art. 15 - No caso de sepultamento de cadaver de pessoa nao identificada ou de indigente, se o corpo nao for reclamado ficara enterrado pelo prazo de cinco anos, apos o que, se precedera a transladacao para o ossuario coletivo.

Art. 16 - O sepultamento de pessoas indigentes, necessitados e de desconhecidos, se fara gratuitamente.

Art. 17 - No caso de cadaver de pessoa desconhecida, que vier a ser reclamado, sera debitado aos que reclamar as despesas feitas com o sepultamento, em taxas vigentes a epoca do requerimento.

Art. 18 - Todas as inumacoes obedecerao ao horario previamente estabelecido entre a administracao e os requerentes, com pelo menos seis horas de antecedencia a hora marcada para o enterro, ocasiao em que a administracao do cemiterio expedira a guia para o sepultamento, a vistas dos documentos exigidos para o ato, obedecido os artigos sexto e setimo desta lei.

Art. 19 - Os servicos funerarios serao padronizados e a partir da portaria do cemiterio serao executados exclusivamente pela administracao mediante o pagamento das respectivas taxas.

Art. 20 - Os servicos funerarios padronizados mencionados no artigo anterior compreende:

- 1) - Sepultamento;
- 2) - Construcão de carneiras simples, duplas e sobrepostas;
- 3) - Construcão de jazigos;
- 4) - Construcão de ossuários.

Art. 21 - As obras de embelezamento, construcão de carneiras e jazigos, poderao ser realizadas pelos interessados, mediante a autorizacão da administracão municipal, que fara a avaliacao tecnica do executor e obedecera a planta e padrao fornecido gratuitamente pela a administracao do cemiterio.

Art. 22 - Fica proibida a entrada do feretro no cemiterio de Corumbatai do Sul para fins de inumacao, sem a previa autorizacao de sepultamento a ser expedida pela a administracao do cemiterio, a qual devera ser apresentada na portaria do cemiterio quando do sepultamento.

Art. 23 - A autorizacao do sepultamento somente sera expedida apos o recebimento pela administracao da certidao de obito e pagamento das taxas respectivas.

Art. 24 - A administracao do cemiterio nao se responsabilizara pelos atrasos nas inumacoes que decorrerem do nao cumprimento antecipado das exigencias desta Lei para a entrada do feretro no cemiterio.



Art. 25 - Durante a cerimonia do funeral cessarao todos os trabalhos nas cercanias do local onde se processa a inumacao.

C A P I T U L O - I V

DOS TERRENOS PERPETUOS:

Art. 26 - As carneiras e jazigos, terao prazo indeterminado e podem ser outorgadas a particulares, familias, sociedade civil, instituicao religiosa, mediante o requerimento expresso a administracao, observadas as seguintes exigencias:

- a) - Nome, profissao, residencia da pessoa que faz o pedido;
- b) - Nome, residencia da pessoa ou familia, a sede da sociedade ou instituicao religiosa, se for o caso para o qual e solicitado o terreno;
- c) - A cada inumacao devera ser renovado a autorizacao;
- d) - Pagamento adiantado das taxas respectivas.

Art. 27 - A vista do recibo do pagamento da taxa correspondente, sera fornecido o titulo de perpetuo num prazo de ate dez dias uteis.

Art. 28 - Mediante o titulo de perpetuo, o terreno construido sera entregue ao interessado que podera entao fazer as obras de embelezamento nos termos desta Lei.

Art. 29 - Nas carneiras e jazigos vendidos serao sepultados:

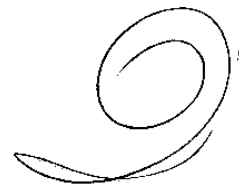
- a) - Somente a pessoa indicada, quando a compra for destinada a determinada pessoa.
- b) - Duas ou mais pessoas, quando se tratar de carneira dupla ou jazigo.
- c) - Nos jazigos, somente os membros da familia entendendo-se por tal os assim considerados pelo codigo civil e, no caso dos socios ou membros da instituicao civil ou religiosa, os previamente cadastrados na administracao pelos interessados.

Art. 30 - A venda das carneiras e jazigos por se constituirem objeto em contrato bilateral "sui generis" sao intransferiveis a qualquer titulo, e sendo assim sujeitos a cassacao, se houver transgressao.

Art. 31 - A venda se cessara de pleno direito, quando houver violacao contratual ou de disposicao desta Lei.

C A P I T U L O - V

SALA DE VELORIO:



Art. 32 - A sala de velorio, que podera ser construida em local separado do cemiterio, funcionara ininterruptamente por vinte e quatro horas, para atendimento aos interessados, que venham a necessitar da mesma.

Art. 33 - A utilizacao da sala de velorio sera mediante o pagamento de uma taxa, e sem nenhum outro onus aos usuarios.

Art. 34 - Para a utilizacao da sala do velorio, as pessoas interessadas deverao se dirigir a administracao do cemiterio, firmando requerimento que contera:

- a) - O nome do solicitante;
- b) - O endereco do solicitante;
- c) - A data e horario da utilizacao da sala de velorio;
- d) - Copia de pagamento da taxa de utilizacao;
- e) - Copia do atestado de obito.

Art. 35 - A administracao do cemiterio municipal ficara responsavel pela limpeza da sala de velorio apos o encerramento da guarda do corpo.

Art. 36 - A cessao da sala de velorio fica estritamente a juizo da administracao, que em caso de indeferimento declarara por escrito os motivos.

Art. 37 - Todas e quaisquer despesas necessarias de cantina, na feitura de cafe, cha e outros elementos, correrao por conta do usuario requerente da sala.

Art. 38 - O requerente sera responsavel pela manutencao da ordem, do silencio, da disciplina e respeito aos sentimentos alheios, nao permitindo a permanencia de pessoas estranhas ao velorio que venha a ferir os sentimentos do proximo, bem como e vedado o uso de bebidas alcolicas nas dependencias da sala de velorio.

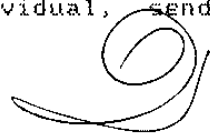
Art. 39 - Fica terminantemente proibida a inclusao na sala de velorio de mercadores ambulantes, animais ou qualquer tipo de som que venha a ferir os sentimentos dos usuarios.

Art. 40 - Quaisquer danos causados ao erario publico sera de responsabilidade dos requerentes.

C A P I T U L O - V I

DOS OSSUARIOS:

Art. 41 - Os restos mortais, apos a exumacao serao guardados no ossuario coletivo ou no individual, sendo a ocorrencia registrada em livro proprio.



Art. 42 - No ossuario individual, os restos mortais serao guardados em loculo identificados pelo prazo minimo de cinco anos, findo o qual passarao para o ossuario coletivo.

Art. 43 - Havendo interesse por parte do interessado, os restos mortais poderao ser levados para o terreno perpetuo.

C A P I T U L O - V I I

DAS TAXAS:

Art. 44 - As taxas relativas a concessao de uso no cemiterio municipal e na sala de velorio serao recolhidas a vista, cujos valores serao os constantes do codigo tributario municipal ou leis especificas e serao corrigidas monetariamente.

C A P I T U L O - V I I I

DA ADMINISTRACAO:

Art. 45 - O administrador do cemiterio cumpre fixar as normas do funcionamento do mesmo e da sala de velorio, observadas as disposicoes desta lei e das demais leis referente ao assunto, tais como: policiamento, higiene, distribuicoes das tarefas e servicos, etc.

Art. 46 - A arborizacao e plantio de especies vegetais pela administracao, serao em obediencia ao projeto paisagistico, devendo ser conservadas e mantidas de modo a respeitar a continuidade da concepcao artistica original do projeto.

Art. 47 - A administracao, como orgao da prefeitura municipal de Corumbatai do Sul, incumbe a fiscalizacao, guarda, administracao e zelar pelo fiel e exato cumprimento das normas desta Lei.

Art. 48 - O administrador do cemiterio devera apresentar ate o dia 31 de janeiro de cada ano, um relatorio com dados estatisticos referente ao movimento do ano anterior.

Art. 49 - O administrador levará ao conhecimento ao executivo municipal os casos omissos desta Lei para as providencias cabiveis.

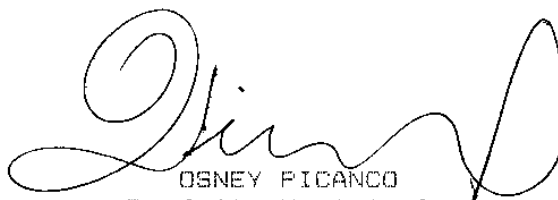
Art. 50 - O Cemiterio Municipal de Corumbatai do Sul permanecera aberto ao publico das oito as dezoito horas e, a sala do velorio funcionara por vinte e quatro horas ininterruptas.



Art.51 - O uso do cemiterio no dia de finados em todos os anos sera regulamentado por decreto pelo poder executivo no minimo 30 dias de antecedencia.

Art.52 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

Paco Municipal, 09 de junho de 1993.



OSNEY PICANCO
Prefeito Municipal